



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.006491/2007-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.217 – 3ª Turma Especial**
Data 21 de novembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente G BARBOSA CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência: I - para que a autoridade fiscal que constituiu o lançamento se pronuncie quanto às razões do recurso do contribuinte, analisando os documentos apresentados às folhas 845/849 e 942/946 dos autos, concluindo pela manutenção ou não do lançamento fiscal e suas razões; II – dar ciência ao contribuinte das conclusões da diligência; III – apresentar contrarrazões se entender necessário; IV - após, encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito tributário (NFLD nº 37.121.287-1/2007) lançado contra a empresa acima identificada, período 05/1997 a 12/2003, resultante da glosa de deduções para o Salário-Educação.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE tendo verificado irregularidade no recolhimento do Salário-Educação, formalizou representação administrativa à RFB, acompanhada de elementos de convicção.

O exame realizado pelo FNDE consistiu em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA da autarquia. Verificou-se o valor deduzido no documento de arrecadação do Salário-Educação era equivalente ao número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAI.

Nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta - CAD.

Com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação foi emitido Demonstrativo de Divergência por estabelecimento, o qual foi anexado à representação administrativa encaminhada à RFB para constituição do crédito tributário.

Uma vez que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE foi realizado o lançamento correspondente à glosa das deduções indevidas.

O Salário-Educação é contribuição social devida pelas empresas, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos do art. 12; inciso I da Lei 8.212/1991. Está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal e tem por finalidade financiar programas, projetos e ações voltados para o financiamento do ensino fundamental público.

Os valores encontram-se discriminados nos relatórios da notificação fiscal, por estabelecimento centralizador que efetuou o recolhimento da contribuição, de acordo com o parágrafo único do art. 660 da Instrução Normativa - IN SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, com a redação dada pela IN RFB nº 761, de 30 de julho de 2007.

A discriminação dos valores glosados por competência encontra-se no Relatório de Lançamentos - RL e no Discriminativo Analítico do Débito — DAD, identificados sob o levantamento denominado GSE - Glosa Salário-Educação.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou procedente em parte o lançamento, em razão da decadência.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- o Acórdão recorrido manteve a cobrança relativa ao período de 04/2002 a 12/2003, correspondente às deduções efetuadas no período, as quais correspondiam aos reembolsos efetuados a Sra. Maria Rosa Alves de Souza Rocha, em relação aos seus dependentes Lucas Gabriel Souza da Rocha e Rodolfo Marcelo Souza da Rocha, conforme apregoadado no item 7.2.1 do Acórdão;

- requer que seja declarada nula a intimação, abrindo-se novo prazo para apresentação do recurso voluntário, tendo em vista ter sido o mencionado Acórdão entregue em local diverso do endereço da Recorrente;

- indenizou seus funcionários que, até 31/12/1996, tinham dependentes matriculados na rede particular de ensino fundamental;

- as indenizações foram pagas mediante comprovação de matrícula e frequência concedidas pelas instituições de ensino;

- os valores deduzidos foram aqueles comprovadamente pagos aos funcionários;

- protesta por todos os meios de prova admitidos no processo administrativo e requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual se passa a analisá-lo.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou parcialmente procedente o lançamento, em razão da decadência, mantendo as competências 04/2002 a 12/2003, fls. 871/881.

Aduz a decisão recorrida que a impugnante não comprovou que os dependentes do empregado beneficiário tiveram frequência regular no estabelecimento de ensino escolhido, quitando as mensalidades, devidas ao mesmo, em cada semestre, conforme se deduz do art. 7º da Resolução FNDE nº 03, de 2000.

Art. 7º Na modalidade Indenização de Dependentes, o responsável pelo aluno beneficiário será reembolsado, semestralmente, pela respectiva empresa, no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), obtidos pelo somatório de que trata o §2º do art. 1º desta resolução, no respectivo semestre, mediante declaração do empregado, a qual deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ e razão social da empresa com a qual o responsável mantém vínculo empregatício;

II- CNPJ e razão social do estabelecimento de ensino;

III - que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;

IV - que o dependente não é beneficiário das modalidades Aquisição de Vagas ou Escola Própria ou de outros programas de bolsas de estudos de igual finalidade, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

§1º A declaração firmada pelo empregado responsável pelo aluno beneficiário deverá estar acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, confirmando os dados de que tratam os incisos II e III deste artigo. (Grifo do Julgador)

A decisão recorrida menciona, quanto ao documento referente ao estabelecimento de ensino escolhido pelo empregado da impugnante, beneficiário do reembolso, anexado à impugnação (fls. 377/379 – 845/849 numeração digital), ao deixar de consignar, pelo menos, a data de sua expedição, concluiu que não atendeu às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 7º da Resolução FNDE nº 03, de 2000, tudo indicando tratar-se de mera ficha de matrícula de aluno.

O Recorrente apresenta declaração de Maria Rosa Alves de Souza Rocha com quitação das mensalidades escolares de seus dependentes: Lucas Gabriel Souza da Rocha e Rodolfo Marcel Souza da Rocha, fl. 942; - declaração do colégio Amadeus Ltda de que as mensalidades dos anos de 2002 e 2003 estão quitadas do aluno Lucas Gabriel Souza da Rocha,

fl. 944; - quitação das mensalidades do ano de 2002 do aluno Rodolfo Marcel Souza da Rocha, fl. 946.

Não houve apresentação de contrarrazões pela autoridade fiscal.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência: I - para que a autoridade fiscal que constituiu o lançamento se pronuncie quanto às razões do recurso do contribuinte, analisando os documentos apresentados às folhas 845/849 e 942/946 dos autos, concluindo pela manutenção ou não do lançamento fiscal e suas razões; II – dar ciência ao contribuinte das conclusões da diligência; III – apresentar contrarrazões se entender necessário; IV - após, encaminhar os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013 16:40:00.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.12346.L26J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D4C593B1298F3202F5BC07B5E800FFCFFB919BFB